

LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA Nº 002/2023

O Município de Travesseiro/RS, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso de suas atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/03 e nº 372/18, baseado na Constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/97, nas Leis Estaduais nos nº 9.519/92 e nº 11.520/00, na Lei Municipal nº 722/06, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 487/2023**, expede a presente <u>Licença Ambiental Prévia</u>, que autoriza:

I - IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO/RS

CPF/CNPJ: 94.706.124/0001-30

ENDEREÇO: RUA 20 DE MARÇO, Nº 337, CENTRO

MUNICÍPIO: TRAVESSEIRO-RS

CEP: 95.948-000

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: <u>PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS/</u> LOGÍSTICOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO)

RAMO DE ATIVIDADE: 3415,10

ÁREA TOTAL DECLARADA: 13.000,00m²

MEDIDA DE PORTE: **MÍNIMO** POTENCIAL POLUIDOR: **MÉDIO**

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -29.326712° -52.067110°

II - CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

Quanto aos aspectos urbanísticos

A análise e a aprovação dos aspectos urbanísticos do empreendimento são de responsabilidade do Setor de Engenharia Civil deste município, sendo que abaixo seguem descritos aspectos gerais a título de informação e de publicidade.

1. Quanto ao loteamento industrial

- **1.1.** O projeto urbanístico deverá atender o que estabelece a Lei Federal nº 6.766/1979, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências", bem como demais legislações federais, estaduais e municipais;
- **1.2.** As vias do loteamento industrial deverão ser pavimentadas, articularem-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizarem-se com a topografia local.

2. Quanto ao projeto de efluentes domésticos

- **2.1.** Os efluentes líquidos domésticos somente poderão ser infiltrados no solo quando as condições do solo assim o permitirem e em consonância com o estabelecido nos ensaios geotécnicos de infiltração a serem apresentados ao órgão licenciador quando das solicitações dos licenciamentos individualizados;
- **2.2.** Para infiltração em solo os efluentes deverão passar por prévio sistema de tratamento, contemplando no mínimo, a implantação de tanque séptico e filtro anaeróbio, seguido de dispositivo de infiltração no solo;
- 2.3. O dimensionamento dos dispositivos de tratamento e a disposição final dos efluentes líquidos domésticos deverá atender

as especificações constantes nas normas técnicas da ABNT em vigor;

2.4. Os efluentes líquidos tratados não poderão ser lançados na rede pluvial.

3. Quanto aos efluentes industriais

- **3.1.** As futuras empresas deverão atentar quanto aos tipos de efluentes líquidos que serão gerados durante o desenvolvimento das atividades, pois os mesmos deverão ser tratados com intuito de atender aos padrões estabelecidos pelas Legislações em vigor:
- **3.2.** Os efluentes provenientes dos sistemas hidrossanitários deverão ser destinados a sistema de tratamento sanitário, atentando às Normas Técnicas NBR em vigor.

4. Quanto às tipologias industriais permitidas

- **4.1.** Somente poderão ser admitidos neste loteamento empreendimentos industriais de baixo e médio potencial poluidor. As indústrias de alto potencial poluidor ficam sujeitas à análise específica por parte do órgão licenciador competente, quando da solicitação do licenciamento prévio das mesmas;
- **4.2.** Toda indústria que pretenda se instalar na área do loteamento industrial deverá solicitar seu licenciamento prévio individualmente.

5. Quanto ao sistema de escoamento das águas pluviais

5.1. O sistema de drenagem pluvial e de rede pluvial a serem implantados deverão estar em conformidade com o Levantamento Planialtimétrico e com os documentos a ele inerentes apresentados neste processo, os quais foram elaborados pelo Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381 e ART 12509880.

6. Quanto ao projeto de arruamento

6.1. O projeto de arruamento deverá levar em consideração os aspectos litológicos, pedológicos, hidrológicos e geomorfológicos (declividade) do terreno, descritos no Laudo Geológico de responsabilidade técnica do Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381 e ART 12509880, assim como deverão prever medidas de controle de erosão, a fim de evitar o decapeamento e o carreamento do solo.

7. Quanto aos aspectos físicos e à movimentação de solo

- **7.1.** O Município **não** poderá realizar a comercialização dos materiais minerais resultantes de obras de terraplenagem, tendo em vista que a atividade a ser desenvolvida não se caracteriza como extração mineral, de acordo com o Artigo 3°, inciso I do Decreto Lei n° 227/1967 do Código de Mineração:
- **7.2.** Os solos orgânicos que serão removidos deverão ser armazenados temporariamente na área do empreendimento para posterior aplicação na área do empreendimento:
- **7.3.** Deverá ser observado o horário permitido para a realização da atividade, conforme previsto na legislação vigente;
- **7.4.** Apesar da área ser antropizada, a intensificação das atividades por maquinários durante a fase de implantação do empreendimento poderá afugentar a fauna local e diminuir/alterar a oferta de abrigo e alimento aos animais, ocasionando emigração. Para que esses efeitos sejam temporários e atenuados, sugere-se cautela dos responsáveis durante esse trabalho, para que a fauna local não seja vítima desse tráfego e possa se deslocar em segurança;
- **7.5.** Todo equipamento, máquinas e veículos utilizados no empreendimento que contenham motor, devem ser inspecionados e mantidos em boas condições de funcionamento, de modo a evitar a emissão de níveis sonoros superiores aos observados durante o seu normal funcionamento:
- **7.6.** As máquinas e os equipamentos utilizados na realização da obra deverão estar em perfeitas condições e não apresentar vazamentos de derivados de hidrocarbonetos (como óleos e/ou graxas);
- **7.7.** As caçambas dos caminhões de transporte deverão estar obrigatoriamente cobertas com lonas, evitando assim a queda do material transportado;
- 7.8. O responsável técnico pelo meio físico é o Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381 e ART 12509880.

8. Quanto aos aspectos do meio biótico

- **8.1.** Conforme laudo do Engenheiro Ambiental Cleberton Diego Bianchini, CREA/RS 216536, ART 12502986, CTF/AIDA 7047547, não haverá necessidade de supressão de vegetação, tendo em vista a inexistência da mesma no local;
- 8.2. Não foram observados exemplares de fauna e nem de flora ameaçados de extinção, criticamente em perigo, em perigo, ou

vulneráveis, mas caso existentes os mesmos deverão ser totalmente preservados:

8.3. Não foi observada Área de Preservação Permanente (APP) no empreendimento, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, artigo 4º. Importante ressaltar que, em locais com ocorrência de Áreas de Preservação Permanente – APP, a regra geral é a intocabilidade das mesmas, o que ocasiona restrições ao direito de uso e de gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse diapasão, **não** é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, devidamente regrada em Licenciamento.

9. Quanto à supervisão ambiental

- **9.1.** Para a futura implantação da atividade deverão ser observadas as normas e as leis ambientais vigentes, de modo a preservar e a garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:
- **9.2.** A futura implantação da atividade deverá ser constantemente supervisionada e acompanhada pelos profissionais que assumiram a responsabilidade técnica do empreendimento, os quais deverão ser legalmente habilitados e deverão exercer o controle e a minimização de impactos provenientes da implantação da atividade sobre os solos, os recursos hídricos e a biodiversidade, bem como fazer cumprir as condições e as restrições desta licença.

10. Quanto à publicidade da licença

10.1. Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa com identificação da presente licença. A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência.

11. Outras

11.1. Este documento foi elaborado de acordo com as descrições técnicas apresentadas pelo Geólogo Pablo Souto Palma, CREA/RS 124381 e ART 12509880 e pelo Engenheiro Ambiental Cleberton Diego Bianchini, CREA/RS 216536, ART 12502986. CTF/AIDA 7047547.

11.2. Em 30 dias deverá ser apresentado CTF/AIDA do Geólogo Pablo Souto Palma.

12. COM VISTAS À RENOVAÇÃO DA LICENCA PRÉVIA DEVERÁ SER PROVIDENCIADO

- **12.1.** Requerimento solicitando a renovação da Licença Prévia;
- 12.2. Cópia da Licença Prévia em vigor;
- **12.3.** Relatório Técnico assinado pelos responsáveis técnicos pelo meio biótico, físico e urbanístico, bem como pelo empreendedor demonstrando a situação atual da área licenciada e justificando a renovação requerida;
- **12.4.** Relatório fotográfico atualizado da área do empreendimento, demonstrando que a área permanece inalterada, sem início ou atividades de implantação do loteamento industrial;
- **12.5.** Declaração do empreendedor informando que está cumprindo com as condições e com as restrições citadas nesta Licença Prévia, bem como que não houve alteração da atividade a ser licenciada, salientando que qualquer alteração (urbanística, meio físico e biótico, etc.) deverá ser previamente avaliada por esta Secretaria de Meio Ambiente.

13. COM VISTAS À OBTENÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DEVERÁ SER PROVIDENCIADO

- **13.1.** Requerimento solicitando a Licença de Instalação do loteamento industrial;
- 13.2. Cópia da Licença Prévia;
- **13.3.** Cópia da matrícula atualizada:
- **13.4.** Projeto de Sistema de Esgotos Domésticos, analisado e aprovado preliminarmente pela Secretaria de Planejamento deste Município, devendo o mesmo considerar o coeficiente mínimo de permeabilidade do solo;
- **13.5.** Projeto de Sistema de Escoamento das Águas Pluviais, visando o controle do escoamento superficial das águas, a fim de evitar os processos erosivos do solo, analisado e aprovado preliminarmente pela Secretaria de Planejamento deste Município;
- **13.6.** Projeto dos arruamentos (memorial descritivo e projeto técnico), analisado e aprovado preliminarmente pela Secretaria de Planeiamento deste Município:
- **13.7.** Projeto de ocupação da área, analisado e aprovado preliminarmente pela Secretaria de Planejamento deste Município, apresentando memorial descritivo e plantas contendo: locação dos lotes, locação dos arruamentos, locação da área de recreação pública, locação da área institucional, locação das APPs.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena

do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 30 de junho de 2023.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de <u>02 (dois) anos</u> a partir da data de emissão (Lei Municipal nº 1.585/2020), porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

A renovação desta licença deverá ser solicitada num prazo mínimo de até 120 dias antes de seu vencimento, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar Nº 140, de 08/12/2011.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA Agente Administrativo Eng.º Ambiental CREA/RS 210292 **GILMAR LUIZ SOUTHIER**

Prefeito Municipal